

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: BIOCEV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE LTDA. - ME

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/ADSU/SRSU/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FALCOARIA E MANEJO DE FAUNA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NAVEGANTES/SC E NO AEROPORTO LAURO CARNEIRO DE LOYOLA, EM JOINVILLE/SC.

1) DOS ARGUMENTOS

Após observar os elementos desse Pregão Eletrônico, a impugnante dirige-se à Comissão para expor seus argumentos.

Inicialmente, alude que há incoerência no objeto do certame ao requisitar conjuntamente “falcoaria e manejo de fauna”, pois observou que em outros editais da INFRAERO consta apenas “manejo de fauna”. Acredita que a intenção deste objeto foi restringir a competitividade no certame.

Alude que a atividade de falcoaria configura-se num método de manejo de fauna e não como um serviço diferenciado, fora do manejo, como concebido no objeto do edital. Mais ainda, denota que o significado literal de “falcoaria” significa “caçada com falcões” e questiona se a INFRAERO pretende contratar empresa para fazer caça dentro do sítio aeroportuário e manejo de fauna, simultaneamente.

Noutro momento, deflagra o subitem 7.3.1 do Termo de Referência, anexo IV do edital:

Será necessária a disponibilização de 08 (oito) aves treinadas, sendo 04 (quatro) da espécie *Parabuteo unicinctus* (gavião-asa-de-telha) e 04 (quatro) *Falco femoralis* (falcão-de-coleira).

Entende que a exigência acima também restringe a competitividade no certame, pois existem outras espécies de falcões e gaviões que também podem ser utilizados se mantido o cuidado da relação predador-presa.

Isto posto, requer providências.

2) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida, por *e-mail*, no dia 23/08/12, às 20h49. Entretanto, a Comissão conheceu-a apenas as 8h desta data.

Estando a abertura dessa licitação marcada para o dia 30/08/2012, é tempestiva a impugnação apresentada, pois atende o disposto no subitem 12.1 do edital.

3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ressalta-se que a análise dos termos dessa impugnação deu-se em conjunto com a equipe técnica – e qualificada – designada administrativamente para julgar e processar essa licitação.

Para bem iniciar esta análise, necessário é transcrever da Lei nº 10.520/02, que instituiu o Pregão:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

II – a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limites a competição [grifo nosso]

O artigo supracitado, indubitavelmente, evidencia que a definição do objeto de contratação é definida pela Administração de acordo com a sua necessidade. Cabe à autoridade competente definir o objeto que melhor atender sua necessidade local e atual, de forma a delinear o certame, tendo como forte princípio a legalidade e sem, com isto, restringir a participação dos interessados. Aliás, o que busca a INFRAERO é justamente o maior número possível de licitantes para atingir o objetivo de encontrar a proposta mais vantajosa.

Não há incoerência no objeto desse certame. Como já dito, é prerrogativa da Administração utilizar objeto “manejo de fauna” em um processo e objeto “manejo de fauna e falcoaria” em outro processo.

Referente à alegação de que o objeto do certame tenha efeito restritivo, tem-se a esclarecer que a falcoaria constitui parcela relevante no serviço a ser contratado e por isto consta como objeto. Esta Comissão corrobora com a afirmação exposta pela impugnante de

que falcoaria é um método de manejo de fauna. A falcoaria, devido às suas características peculiares, foi explicitada no título para tornar mais clara a necessidade de associação das técnicas mais tradicionais com esta técnica de manejo. O manejo da fauna com falcoaria, entretanto, requer profissionais habilitados para este tipo de serviço e a capacidade operacional da empresa em possuir as aves adestradas.

Totalmente descabida é a suscitação de que a INFRAERO estaria realizando “caça nos aeroportos”, já que esta prática é proibida na Lei nº 5197/67 – Código de caça. Tem-se impressão que a impugnante ignorou o conteúdo do anexo IV, Termo de Referência, pois nele constam precisamente definidos os serviços a serem executados.

E, respondendo objetivamente ao questionamento da impugnante, registre-se que a Administração não está contratando empresa para fazer caça e manejo de fauna no sítio aeroportuário. As atividades de manejo dentro dos aeroportos são licenciadas pelo órgão competente – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e cumprem a legislação ambiental.

Ademais, a afirmação de que as especificações contidas no item 7.3.1 do Termo de Referência estaria restringindo o certame licitatório e privilegiando algumas empresas é improcedente. As espécies escolhidas seguiram critérios técnicos claros com intuito de aumentar a competitividade e não o contrário, a saber: (i) ter maior disponibilidade em criadouros comerciais legalizados pelo IBAMA; (ii) possuir alto índice de reprodução; e (iii) ser conhecida no treinamento de falcoaria. A escolha de espécies diferentes, sim, poderia configurar restrição à participação e favorecimento de algumas empresas.

As condições dispostas nesse edital e seus anexos não são restritivas, já que existem diversas empresas no mercado que executam a atividade de falcoaria com as devidas autorizações dos órgãos competentes.

Saliente-se também que a licitação é um processo formal, vinculado, que sujeita tanto as licitantes quanto a Administração à sua aplicação. Não fosse assim, se pudesse cada interessado impor seus entendimentos próprios, vinculados à seus interesses particulares, teríamos um processo desornado, que somente por ação da mais improvável sorte, atenderia aos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e, acima de tudo, da supremacia do interesse público.

4) CONCLUSÃO

Com base no inciso II, art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, e considerando o exposto acima, a Pregoeira decide pelo INACOLHIMENTO dessa impugnação, por considerá-la improcedente e desprovida de fundamentos legais que possam ensejar qualquer modificação no edital e anexos.

Permanece a abertura desta licitação para o dia 30/08/2012, às 09 horas, no aplicativo: www.licitacoes-e.com.br. A disputa ocorrerá às 14h dia 31/08/2012.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2012.

CRISTIANE REGINA WESCINSKI
Pregoeira

ANA PAULA FAGUNDES
Membro-técnico

HUMBERTO LEANDRO DA SILVA
Membro-técnico